



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000907/2007-41
Recurso nº 266.190 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.123 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/10/2005

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 14/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em 30/11/2007, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fl.06, a autuada, regularmente intimada através de Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, fls.09 e 10 e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de fl. 11, não apresentou os documentos solicitados como Livro Diário registrado, LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais do Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, relação dos acidentes do trabalho e reclamações trabalhistas.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 30/39, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, alegando em síntese:

- a) cerceamento de defesa porque a decisão não foi enviada ao advogado da recorrente, conforme solicitado na impugnação;
- b) que não lhe foi conferido prazo suficiente para apresentar os documentos;
- c) que não foi intimada para apresentar documentos no prazo da impugnação, apenas para pagar ou apresentar impugnação;
- d) que a não apresentação de documentos não inviabilizou a ação fiscal;
- e) que a multa é confiscatória;
- f) que não consta a hora da lavratura e dispositivo que justifique o valor da multa.

Requer a reforma da decisão para cancelar a multa imposta ou reduzi-la a patamares adequados e a devolução dos prazos. Requer, por fim, que as intimações sejam encaminhadas ao patrono da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conforme protocolo de fl.44, conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente argúi cerceamento de defesa pela falta de intimação ao seu advogado, entretanto, pelo exame dos autos vê-se que foi rigorosamente cumprida a legislação quanto à cientificação do sujeito passivo, sendo ele devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70235/77:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

O dispositivo legal é claro ao afirmar que a intimação deve ser feita ao sujeito passivo, o que ocorreu no presente processo, conforme documentos de fl. 01, ciência do auto de infração e fl.42, ciência da decisão de primeira instância, não se configurando qualquer cerceamento de defesa.

Quanto a irregularidade apontada pela falta da hora expressa no auto de infração, ao contrário do afirmado pela autuada, entendo que tal fato não repercute na nulidade da autuação, posto que não houve qualquer prejudicialidade para a recorrente quanto ao exercício da ampla defesa.

Não vislumbro a tese de nulidade da autuação, porquanto foram cumpridos todos os requisitos no procedimento da fiscalização e formalização da autuação, cumpridas as exigências do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, e artigo 293, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, estando o fato gerador, a disposição legal infringida e a penalidade aplicada na folha de rosto do auto de infração e nos relatórios que o acompanham, fls. 01, 06 e 07:

Decreto n.º 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

Também, não possui razão a recorrente quando diz que a gradação da multa não está adequada e não há dispositivo legal para suportá-la, conquanto o relatório fiscal da aplicação da multa, fl.07, explicita ao contribuinte que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que poderiam implicar na gradação da multa, sendo a mesma aplicada no seu valor mínimo, reajustada nos moldes ditados pela legislação vigente e ali contida, mais precisamente nos artigos 283, inciso II, letra “j” combinado com o artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de

exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no era.288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No caso presente, o valor da multa foi reajustado pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, estando as Portarias Ministeriais aptas, por disposição legal, a reajustar o valor das multas impostas por infração à legislação previdenciária.

Quanto às arguições acerca do percentual abusivo e desproporcional da multa, temos a considerar que o mesmo vem definido em legislação e ao julgador administrativo é defeso arguir sobre a constitucionalidade das leis. Ademais, deve agir com imparcialidade, voltado para sua função precípua de controle da legalidade do ato administrativo. Portanto, na esfera administrativa o princípio da proporcionalidade ou da vedação ao excesso deve ser analisado sob o prisma de ser necessária ou não a sanção imposta. Não cabe à esfera administrativa analisar se o quantum da pena descrita na legislação é correta, mas sim se cabe sua aplicação para o fato concreto existente.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

No que concerne a alegação de exigüidade do prazo para apresentar os documentos, não possui razão a recorrente posto que os documentos foram formalmente solicitados durante o procedimento de auditoria fiscal, conforme comprovam o Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF lavrado em 06/11/2007, fls. 09/10 e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD fl. 11, lavrado em 26/11/2007, sendo obrigação da empresa exibir os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 33, §2º da Lei n.º 8.212/91:

Art. 33

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008

Ademais, a Instrução Normativa SRP N.º 03/2005, vigente à época da autuação, nos seus artigos 591 e 592, dispunha sobre os prazos do TIAF e TIAD, sendo que inexistia prazo mínimo para a solicitação dos documentos e o prazo máximo é de dez dias:

Art. 591. O TIAF emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidades científicas o

sujeito passivo de que ele se encontra sob ação fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 3º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 4º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto-de-Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

Art. 592. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar documentos e informações no decorrer do procedimento fiscal, observado o disposto no art. 591. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 1º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

§ 2º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Frente ao exposto, é de se ver que a autuada foi regularmente intimada a apresentar a documentação que é de sua posse e guarda, no prazo estabelecido pela legislação vigente, sendo que, inclusive, teve mais de dez dias para apresentá-la, já que da primeira solicitação emitida em 06/11/2007, até o prazo final concedido em 30/11/2007, passaram-se vinte e quatro dias.

De igual forma é improcedente a alegação de que não foi intimada a apresentar documentos no prazo da impugnação, já que a folha de rosto da autuação, 01, traz expressamente que o autuado tem trinta dias para apresentar impugnação juntando as provas de suas alegações. Ora, por óbvio, se a recorrente tivesse o desejo de sanar a infração deveria ter apresentado a documentação no prazo de defesa.

Ainda, é de se notar que é defeso alegar desconhecimento da legislação vigente para se escusar do cumprimento da mesma e a legislação é clara quanto a apresentação de provas no prazo da impugnação.

Os atos processuais, por força do disposto no art. 177 do Código de Processo Civil, realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. O prazo para impugnação é de trinta dias, conforme teor do art. 293, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

Já o artigo 291, citado pela recorrente, na mesma esteira legal, diz que a circunstância atenuante implica na correção da falta até o prazo final da impugnação:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

Por derradeiro é ainda de se mencionar que o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Decreto nº 70.235/72

“Art. 16 (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Portanto, não merece guarida a alegação da recorrente de que a lei não pode obrigá-la a apresentar documentos no prazo estabelecido.

Frente a todo exposto, correta se mostrou a autuação pela falta e apresentação de documentos, com o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91, já transcrito em parágrafos anteriores.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Processo nº 14479.000907/2007-41
Acórdão n.º **2302-01.123**

S2-C3T2
Fl. 5

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora